

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Edinho Araújo)

Altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que “dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – ao Engenheiro portador de diploma de graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho e ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País em nível de pós-graduação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser publicada, a Lei nº 7.410, de 1985, teve por objetivo regulamentar o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho, áreas profissionais de elevada relevância social cuja especificidade requer, com certeza, qualificação adequada.

Está vigente há quase trinta anos. Durante esse tempo, houve progresso na formação e a área de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo adquirido identidade própria, passou a ser tratada como um ramo específico da Engenharia. Em decorrência dessa evolução, surgiram cursos de graduação plena, em nível de bacharelado, em Engenharia de Segurança no Trabalho. Dois cursos estão em funcionamento. O mais antigo, autorizado em 2005 e reconhecido pelo Ministério da Educação em 2013, encontra-se na Faculdade Presidente Antonio Carlos de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais. O mais recente, autorizado em 2008 e reconhecido pelo Ministério da Educação em 2014, é oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista, sediado em São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

A Lei em vigor, porém, não faz menção à formação nessa área em nível de graduação. Por tal razão, os conselhos de fiscalização do exercício profissional vêm negando aos egressos desses cursos o necessário registro. Cria-se, portanto, uma situação paradoxal: o Estado brasileiro, por meio do Ministério da Educação, autoriza e reconhece essa formação em nível superior. Os conselhos profissionais, contudo, tomando por base uma Lei elaborada há trinta anos, negam a validade dessa formação para o exercício profissional.

A solução, portanto, é atualizar a Lei, de modo a evitar esse conflito e conferir a merecida dignidade profissional aos estudantes que lograram êxito em diplomar-se nos mencionados cursos.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, assegurando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado EDINHO ARAÚJO